



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855351 - SP (2023/0338899-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : VICTORIA NAGY DURAN
ADVOGADOS : IZADORA MARCELA BARBOSA ZANIN FORTES BARBIERI E OUTRO -
SP371254
BRENDA DE MELO ZEFERINO - SP476104
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA E SUPOSTO CONSENTIMENTO DO MORADOR. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DO CONSENTIMENTO. NULIDADE DA PROVA E DOS ELEMENTOS DERIVADOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROVA E ABSOLVIÇÃO DA PACIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da nulidade da prova obtida por meio de ingresso policial sem mandado judicial em domicílio, com base em denúncia anônima e em suposto consentimento do morador, além da anulação das provas derivadas e a absolvição da paciente, ora agravada, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o ingresso policial no domicílio da paciente, sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e alegado consentimento, foi legítimo; e (ii) estabelecer se as provas derivadas do ingresso domiciliar ilegal devem ser consideradas nulas, levando à absolvição da paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência exige que o consentimento para ingresso em domicílio seja documentado por meio de relatórios escritos,

áudio e/ou vídeo, para comprovar sua voluntariedade e evitar alegações de coação; inexistindo tal documentação, presume-se a ausência de consentimento válido.

4. A mera denúncia anônima não justifica o ingresso policial sem mandado judicial em domicílio, exigindo-se fundadas razões, objetivamente demonstradas, de que há flagrante delito no interior do local.

5. No caso concreto, não há elementos suficientes que comprovem o consentimento voluntário da agravada para o ingresso dos policiais, tampouco a existência de fundadas razões para flagrante delito, o que torna a entrada ilegal e as provas obtidas ilícitas.

6. Aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, todas as provas subsequentes ao ingresso ilegal no domicílio devem ser consideradas nulas, incluindo confissões e apreensões de entorpecentes realizadas posteriormente.

7. Ante a ilicitude da prova inicial e a nulidade das provas derivadas, é cabível a absolvição da agravada, nos termos dos arts. 386, II e V, do Código de Processo Penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 855351 - SP (2023/0338899-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : VICTORIA NAGY DURAN
ADVOGADOS : IZADORA MARCELA BARBOSA ZANIN FORTES BARBIERI E OUTRO -
SP371254
BRENDA DE MELO ZEFERINO - SP476104
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA E SUPOSTO CONSENTIMENTO DO MORADOR. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DO CONSENTIMENTO. NULIDADE DA PROVA E DOS ELEMENTOS DERIVADOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA PROVA E ABSOLVIÇÃO DA PACIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que concedeu *habeas corpus*, no qual se pleiteava o reconhecimento da nulidade da prova obtida por meio de ingresso policial sem mandado judicial em domicílio, com base em denúncia anônima e em suposto consentimento do morador, além da anulação das provas derivadas e a absolvição da paciente, ora agravada, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o ingresso policial no domicílio da paciente, sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e alegado consentimento, foi legítimo; e (ii) estabelecer se as provas derivadas do ingresso domiciliar ilegal devem ser consideradas nulas, levando à absolvição da paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência exige que o consentimento para ingresso em domicílio seja documentado por meio de relatórios escritos,

áudio e/ou vídeo, para comprovar sua voluntariedade e evitar alegações de coação; inexistindo tal documentação, presume-se a ausência de consentimento válido.

4. A mera denúncia anônima não justifica o ingresso policial sem mandado judicial em domicílio, exigindo-se fundadas razões, objetivamente demonstradas, de que há flagrante delito no interior do local.

5. No caso concreto, não há elementos suficientes que comprovem o consentimento voluntário da agravada para o ingresso dos policiais, tampouco a existência de fundadas razões para flagrante delito, o que torna a entrada ilegal e as provas obtidas ilícitas.

6. Aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, todas as provas subsequentes ao ingresso ilegal no domicílio devem ser consideradas nulas, incluindo confissões e apreensões de entorpecentes realizadas posteriormente.

7. Ante a ilicitude da prova inicial e a nulidade das provas derivadas, é cabível a absolvição da agravada, nos termos dos arts. 386, II e V, do Código de Processo Penal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 400-401).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 401-409):

[...] As controvérsias postas em julgamento é a legalidade ou não na busca domiciliar ocorrida a partir de denúncia anônima e se o franqueamento da entrada da polícia com o consentimento do morador não demonstrado nos autos, caracteriza constrangimento ilegal e por consequência, gera nulidade nas buscas realizadas bem como de todas as provas a partir dela obtidas.

A discussão, neste ponto, gira em torno de saber se a busca domiciliar

realizada pelos policiais militares na residência do paciente respeitou ou não a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio (art. 5, inc. IX, da CF). Para tanto, é preciso analisar se o ingresso na residência se deu em alguma das hipóteses autorizadas constitucionalmente.

Descartando a hipótese da prévia autorização judicial ser o consentimento do domiciliado.

Pois bem.

A sentença a quo julgou improcedente a ação penal, e absolveu a paciente com base na ilegalidade na busca domiciliar nos seguintes termos (e-STJ fls. 80-95, grifos acrescidos):

"A despeito das provas orais colhidas em juízo, bem como dos demais elementos de informação constante dos autos, é o caso de improcedência da ação penal em razão da ilicitude da prova colhida decorrente da ilegalidade na violação do domicílio dos acusados.

O ponto nodal do presente feito, pois, consiste na análise do marco temporal inicial que deu causa à prisão dos acusados, bem como da investigação dela decorrente. Com efeito, o fato inicial deu-se, conforme constam dos autos, com o ingresso da equipe policial na residência da acusada Victória e, a partir daí, com a apreensão de entorpecentes, celulares, prisão dos demais denunciados e a colheita dos demais elementos de informação que, a priori, indicavam a associação entre Victória com os demais denunciados.

Passo, então, à análise quanto às preliminares de ilegalidade de ingresso ao domicílio de Victória, questão prejudicial à análise dos demais pontos controversos existentes no feito.

Apenas se consigna, pois oportuno, que em se tratando de matéria de ordem pública, mesmo que tenha sido analisada em momento anterior a questão atinente à violação de domicílio, nada obsta sua reanálise a qualquer momento processual, notadamente após a instrução do feito, momento no qual o juízo, após ter contato direto com a prova produzida em audiência de instrução e julgamento, detém melhores elementos probatórios a fim de se analisar, mediante juízo de cognição exauriente, os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos formulados pelas partes.

(...)

Tendo isso em vista, e com o máximo respeito aos posicionamentos jurídicos em contrário, entendo que nenhuma das referidas hipóteses estava presente no caso em tela.

No que tange à primeira hipótese que autorizaria a entrada da equipe policial em domicílio, referente à autorização judicial, sua ausência é incontroversa.

A segunda hipótese autorizativa, correspondente à autorização dos moradores para entrada da equipe policial no local, também não se afigura presente.

Trata-se de hipótese ainda carente de maior definição e regulamentação doutrinária e jurisprudencial, notadamente pela ausência de regulamentação legal dos requisitos de sua validade. Ou seja, não há no ordenamento jurídico regulamentação que indique a forma em que tal consentimento deve ser exarado, se verbal, por escrito, etc.

(...)

Nessa toada, no caso concreto, embora haja menção nos depoimentos prestados em juízo pelas autoridades responsáveis pela prisão da denunciada Victória indicando uma possível autorização de ingresso da equipe no domicílio daquela, certo é que tais elementos não restaram demonstrados a contento.

(...)

Pelo que se denota do depoimento da acusada Victória, corroborado pela testemunha Laís Zafanelli, **aparentemente a equipe policial teria, em um primeiro momento, adentrado na residência da denunciada sob a alegação de que teriam informações de que no local estaria ocorrendo uma briga e, em razão disso, teriam ido averiguar tal situação. Não consta, em quaisquer dos depoimentos, inclusive dos próprio policiais, informações precisas de que teriam informado à denunciada, bem como solicitado o ingresso na residência para fins de averiguar a denúncia anônima que haviam recebido quanto à ocorrência de tráfico de drogas no local.**

(...)

Pelo que se depreende de tais depoimentos, bem como dos demais existentes nos autos, a equipe policial, ao ingressar no domicílio de Victória, não lhe informou de que estava ali para averiguar a existência de ocorrência de ilícito penal, tráfico de drogas, que havia sido noticiado em denúncia anônima.

Pelo que se denota do interrogatório de Victória e do relato de Laís, teria sido informado a ambas que a equipe estava no local para averiguar uma possível briga nos arredores da residência, razão pela qual queriam conversar com elas, as quais, evidentemente, não teriam como oferecer qualquer tipo de resistência. Ainda, conforme mencionado, restou comprovado, pelo próprio depoimento da testemunha Marcelo, policial militar, que apenas informaram à denunciada Victória quanto à denúncia anônima de tráfico de drogas quando já estavam no interior da residência e em vias de acionar o canil para a busca e apreensão no local.

De tal situação, independente da ausência de autorização formal escrita, indica que não houve consentimento válido da moradora do local franqueando a entrada da equipe para averiguação de suposto ilícito de tráfico, em operação desdobrada a partir de denúncias anônimas.

A ciência prévia de tais informações era pressuposto indispensável à validade do consentimento, o qual, evidentemente, jamais ocorreu de maneira espontânea e regular no caso em tela, vez que não é possível se concluir que, já com toda a equipe policial dentro da residência da denunciada, após esta ser informada no local quanto à denúncia anônima, poderia então a investigada negar o acesso das autoridades às demais dependências da casa.

(...)

Tais elementos, aliados à ausência de qualquer registro formal de autorização e franqueamento de ingresso ao domicílio, afastam a existência da hipótese de consentimento do morador para ingresso no local, o qual não pode, conforme já fundamento, ser reputado válido.

Resta, agora, analisar se no caso concreto se afiguravam presentes as fundadas razões para o ingresso das autoridades no domicílio do acusado.

E, in casu, a resposta é negativa.

(...)

Dessa forma, as denúncias anônimas não podem ser suficientes para embasar imediatamente medidas invasivas, mas tão somente para dar início a diligências preliminares de averiguação, tais como campanas, por exemplo. A partir daí, verificada e constatada a ocorrência da prática delituosa, tal como, por exemplo, quando a equipe policial, ao realizar campana, verifica atividades de transações de drogas defronte ou no interior de uma residência, teriam por configuradas as fundadas razões autorizando a entrada da equipe.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica.

Embora, de fato, existissem informações anônimas quanto à possível prática de tráfico de drogas no local, certo é que, pelos depoimentos constantes dos autos em juízo, não ocorreram, pelas autoridades que realizaram a prisão em flagrante, qualquer diligência prévia para atestar a veracidade das informações, mas sim o ingresso direto no domicílio da pessoa suspeita, o que se afigura irregular.

Verifica-se, ainda, que aparentemente a polícia civil de Assis-SP já tinha informações e investigações prévias à respeito do possível crime no local, contudo, antes de realizarem um pedido formal de busca e apreensão, ocorreu o indevido ingresso em domicílio da denunciada Victória sem a observância do regramento constitucional e processual, o que, por óbvio, macula toda a investigação policial.

(...)

Consigno, assim, que conforme demonstrado em juízo, a partir do ingresso irregular ao domicílio da denunciada Victória e da apreensão de drogas que teria ocorrido no local, todas as demais imputações e elementos constantes da peça preambular acusatória decorrem, inequivocamente, da primeira prisão. Isso, pois, com a prisão em flagrante de Victória e da apreensão dos entorpecentes no local, a denunciada teria indicado onde seria a residência de Anderson, este teria sido preso, apreendidas outras drogas e, então, delatado o corréu Hugo.

Subsume-se, de tal análise, que todo o desdobramento posterior tem íntimo elo com o ponto inicial, ora declarado maculado, consistente no ingresso irregular junto ao domicílio de Victória.

Nessa toada, dada a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, positivada no art. 157, §1º, do Código de Processo Penal, todas as demais provas encontram-se contaminadas pela ilicitude do marco zero, o que impõe a absolvição dos acusados, por ausência de provas acerca da materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas e de associação para o tráfico."

O acórdão por sua vez, reformou a sentença para validar a busca domiciliar e condenar a paciente, nos seguintes termos (e-STJ fls. 22-25, grifos acrescidos):

"Victoria, inicialmente disse que estava na porta de sua

residência juntamente com Laís, quando foram abordadas pela polícia militar. Foram indagadas se havia droga na residência. Informou que era usuária de maconha, e que em seu quarto havia algumas porções.

Que permitiu aos policiais que entrassem no local e os levou ao seu quarto, onde estavam as drogas. Posteriormente, Victoria alegou que, na data dos fatos, estava tomando sol com Laís no sofá da sala, momento em que os policiais ingressaram no imóvel perguntando sobre briga no local. Respondeu que não, e o policial perguntou se podia entrar para conversarem. A interroganda pegou a chave e, assim que abriu a porta, entraram uns cinco policiais dentro da residência.

Laís, a seu turno, nas duas vezes em que ouvida, afirmou que ela e Victoria estavam sentadas na frente da casa, quando a polícia chegou, mas em ambas, confirmou terem autorizado o ingresso.

Assim, a entrada dos policiais no domicílio da ré, embora tenha se dado sem mandado judicial, foi por ela autorizada e confirmada pela testemunha Laís, que também residia no local, as quais ainda indicaram o local em que a droga era guardada, como asseveramos agentes da lei, a própria acusada e a testemunha.

Portanto, além de autorização, a ação policial foi amparada por fundadas razões, diante da possibilidade de flagrante pela prática de crime grave, equiparado a hediondo, com base nos elementos que detinham naquele momento.

Ressalte-se, ainda, que nessa oportunidade, Victoria delatou os comparsas e indicou a casa de Anderson como local em que costumava retirar drogas para a venda que eram armazenadas a pedido de Hugo.

Os milicianos, então, dirigiram-se à residência de Anderson, onde se depararam com a testemunha Allan Diego que portava uma porção de maconha e disse que estava passando alguns dias na casa dele, e que possuía mais droga em seu quarto, destinada a seu uso franqueando a entrada.

Como se observa, não só pela delação de Victoria, mas também o flagrante da testemunha Allan Diego, que portava porção de maconha, como a confirmação dele de que havia mais droga na casa, legítimo o ingresso dos policiais também nessa residência.

Portanto, não houve transgressão ao direito fundamental de inviolabilidade do domicílio do acusado. Verificou-se, em verdade, ingresso autorizado no imóvel e justa causa, a legitimar a ação policial e de todas as provas produzidas."

Aqui é preciso indagar se houve consentimento válido para ingressar na residência, o que implica verificar primeiro se há prova da ocorrência de consentimento por parte do domiciliado e somente se houver essa prova é que se deverá analisar se o que foi provado cumpre com requisitos de um consentimento válido.

[...]

Em suma, não basta a mera afirmação do policial que ingressou no domicílio, em seu depoimento judicial, de que o domiciliado consentiu com a sua entrada. É preciso que esse consentimento tenha sido documentado por meio de relatório circunstanciado e por meio de áudio e vídeo.

Aponta a impetrante, em suma, a nulidade do acórdão impugnado, pela falta de análise da tese de invasão de domicílio. Acrescenta que há nulidade pela indevida busca pessoal e também pela busca na residência sem mandado.

Em suma, após as análises feitas é possível dizer que a busca domiciliar decorreu de forma ilegal, uma vez que realizada sem consentimento (ou com consentimento sem manifestação livre) e não havia a necessária fundada razão para ingresso no local.

Não se pode negar que o consentimento da paciente estava viciado. Para a realização da busca domiciliar sem autorização judicial, é necessário que existam elementos prévios para legitimar a entrada emergencial, sob pena de ilegalidade da busca e apreensão.

[...]

*Assim, a busca domiciliar feriu a garantia fundamental da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. IX, da CF), razão pela qual, nos termos do art. 157 e seu §1º, do CPP, **não há registro de autorização para busca domiciliar, por áudio, vídeo ou de forma escrita, feitas pela paciente**, estando as provas colhidas a partir da busca domiciliar viciada claramente nulas, a prova dela proveniente da busca domiciliar, bem como as que lhe são derivadas, também são ilícitas, devendo ser desentranhadas dos autos.*

Ante todo o exposto, concedo a ordem para cassar o acórdão do Tribunal Estadual, bem como reconhecer a ilicitude das provas produzidas a partir da busca domiciliar e, diante do desentranhamento dessas, absolver o paciente, com base nos arts. 386, inc. II e V, do CPP, nos termos da sentença de origem.[...]

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Veja-se:

[...]. 7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da

criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado [...]

(HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, D Je de 15/3/2021.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. COMPROVAÇÃO DA VOLUNTARIEDADE. ÔNUS ESTATAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ANULAÇÃO DA DEMANDA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição da República, consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

3. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 2/3/2021), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que, do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial, se possa, objetiva e concretamente, inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais

provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

4. O contexto fático delineado nos autos não serviu de suporte para justificar a ocorrência de uma situação de flagrante que autorizasse a violação de domicílio. Em outros termos, as circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais na residência do réu não evidenciaram, quantum satis e de modo objetivo, as fundadas razões que justificassem a entrada na sua morada, de maneira que a simples avaliação subjetiva dos agentes estatais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso no domicílio.

5. As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos servidores castrenses de que o paciente ou os pedreiros, que trabalhavam no local, ou o locatário do sítio (este, inclusive, declarou a propriedade de todo o material lá encontrado) teriam autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso no domicílio do acusado, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu.

6. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a captura de crack, após invasão desautorizada da residência do paciente -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre o ingresso no domicílio (permeado de ilicitude) e a apreensão das substâncias entorpecentes.

7. Justifica-se a anulação da demanda judicial, se são ilegais os elementos de convicção colhidos por meio da entrada ilícita no domicílio do réu, se eles deram suporte à peça acusatória ofertada e contaminaram todas as evidências daí decorrentes. A falta de plausibilidade jurídica para a diligência afeta a própria instauração da persecução criminal, assim como todas as provas que dela se sucederam.

8. Ordem concedida para reconhecer a ilicitude das provas obtidas pelo ingresso no domicílio do paciente, sem o seu consentimento válido, e as que dela decorreram e, em consequência, anular, ab initio, a ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que apoiada em dados supervenientes, obtidos com atenção aos limites definidos no art. 5º, XI, da Constituição da República, e com estrita observância aos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

(HC n. 608.405/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 14/4/2021.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DENÚNCIA SEM PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. FUGA QUE PERMITIU A BUSCA PESSOAL. MEDIDA QUE RESTOU INFRUTÍFERA. INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. ILEGALIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), decidiu que a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche o requisito de fundada suspeita de

corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal - CPP.

2. No caso dos autos, houve denúncia de dois sujeitos que teriam adquirido pedras de crack com o ora agravado e a fuga deste quando da chegada da guarnição policial, que permitiu a busca pessoal.

Ocorre que esta não foi efetiva, na medida em que não foram encontrados entorpecentes em poder do ora agravado, o que, em tese, poderia justificar a invasão domiciliar.

3. A simples denúncia, que, no caso, mais pareceu anônima, diante da inexistência de qualquer relato formal dos indivíduos que teriam comprado a droga do recorrente, sem qualquer investigação prévia, não autoriza a entrada no domicílio do réu. A constatação do flagrante, posterior ao ingresso, não pode, por si só, justificar a medida. Na ausência de fundada suspeita de que na residência do ora agravado estava ocorrendo os crimes de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, deve ser reconhecida a nulidade, com a consequente absolvição.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.091.222/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0338899-2

AgRg no
HC 855.351 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002859020218260580 21718549620218260000 2199635022021

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IZADORA MARCELA BARBOSA ZANIN FORTES BARBIERI E OUTRO
ADVOGADOS : IZADORA MARCELA BARBOSA ZANIN FORTES BARBIERI -
SP371254
BRENDA DE MELO ZEFERINO - SP476104
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VICTORIA NAGY DURAN
CORRÉU : ANDERSON MATEUS DE SOUZA
CORRÉU : HUGO ALBERTO CANGUSSU SANTIAGO
ADVOGADO : JÚLIO GÉLIO KAIZER FERNANDES - SP284997
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : VICTORIA NAGY DURAN
ADVOGADOS : IZADORA MARCELA BARBOSA ZANIN FORTES BARBIERI E OUTRO
- SP371254
BRENDA DE MELO ZEFERINO - SP476104
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542212498911311;183@ 2023/0338899-2 - HC 855351 Petição : 2024/0044737-7 (AgRg)